



CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO N.º 3.087, DE 2025 **(Do Sr. Aureo Ribeiro)**

Sugere, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, ação no sentido de permitir o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE E, APÓS, ARQUIVE-SE.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº _____, DE 2025 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Apresentação: 10/12/2025 14:14:21.670 - Mesa

INC n.3087/2025

Requer o envio de **Indicação** ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, no sentido de permitir o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica.

Senhor Presidente,

Requeiro a V. Exa., com base no art. 113, inciso I e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), o encaminhamento da Indicação em anexo ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, no sentido de permitir o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

INDICAÇÃO Nº _____, DE 2025 (Do Sr. Aureo Ribeiro)

Sugere, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, ação no sentido de permitir o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica.

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sugere-se, ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Defesa, Sr. JOSÉ MUCIO MONTEIRO FILHO, ação no sentido de permitir o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Indicação tem a finalidade de solicitar ao Senhor Ministro ação no sentido de permitir o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica, com as devidas progressões na carreira militar, até a graduação de Suboficial, de forma equânime ao ocorrido com os seguintes militares:

a) do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), cujas progressões foram asseguradas pela Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009, em consonância com a Lei 3.953, de 2 de setembro de 1961;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA), criado pela Lei 6.924, de 29 de junho de 1981 e regulamentado pelo Decreto nº 86.325, de 1º de setembro de 1981; e

c) do antigo Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, previsto no Art. 2º do então Decreto 68.951, de 19 de julho de 1971.

Naturalmente, devido à demanda solicitada, foi proposta a constituição, no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER), do Quadro Especial de Suboficiais e Sargentos (QESSA), destinado ao aproveitamento dos militares desta demanda.

O alicerce desta Indicação se firma nos princípios basilares das Forças Armadas, a hierarquia e a disciplina, revelados pela Carta Magna, no seu Art. 142, caput, em consonância com as normas vigentes da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), que prevê o ordenamento no âmbito administrativo, a harmonia de direitos e deveres, fundamentados no conjunto igualitário, sem distinção, conforme o preceito isonômico.

Urge ressaltar que, juntamente com os princípios supramencionados, emerge o princípio da razoabilidade, que atua, entre outros, como responsável pela concretização e respeito a todo o direito fundamental.

O acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA) faz-se necessário porque, ao longo dos últimos anos, houve diversos equívocos por parte da Administração no que concerne à gestão das carreiras desses militares, o que ocasionou o surgimento de distorções que afrontam o princípio constitucional da hierarquia militar, insculpido no art. 142 da Constituição e reforçado no Art. 2º e no inciso IV do Art. 31 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980), o que fere, também, o princípio da isonomia.

O que se pretende é corrigir a distorção específica relativa à velocidade de progressão na carreira dos militares do então QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS (QESA), em comparação com os militares enquadrados nos três casos já mencionados: do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), cujas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

progressões foram asseguradas pela Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009; Cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA), criado pela Lei 6.924, de 29 de junho de 1981 e regulamentado pelo Decreto nº 86.325, de 1º de setembro de 1981; e do antigo Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, previsto no Art. 2º do então Decreto 68.951, de 19 de julho de 1971.

Algumas informações contidas neste documento foram retiradas da INS nº 73/2024, que tratava do mesmo assunto.

QUADRO DE TAIFEIROS DA AERONÁUTICA (QTA)

Os integrantes do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA) eram militares pertencentes ao mesmo círculo hierárquico dos Cabos e Soldados, desde a criação do então Ministério da Aeronáutica, no ano de 1941, até a edição do Decreto nº 880, de 23 de julho de 1993, que extinguiu o Quadro.

Em 19 de dezembro de 2000, entretanto, foi editado o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, alterando o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (RCPGAER), criando o Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica (QESA) e recriando o QTA.

Com base nessa norma, aos Taifeiros foi concedida a progressão na carreira até à Graduação de Suboficial, com Promoção à Graduação de Terceiros-Sargentos, ao completarem quatorze anos no referido Quadro, e prosseguindo com ascensão na carreira até a Graduação de Suboficial.

Aos Cabos, no entanto, foi concedida a ascensão somente até Graduação de Terceiro-Sargento, isso após vinte anos na graduação de Cabo, em média, com 25 anos de serviço ativo, e após concluir com aproveitamento o Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro Sargento (EAGTS).

O Decreto nº 3.690, de 2000, entretanto só contemplou os Taifeiros da ativa, em detrimento dos Taifeiros veteranos, que já se encontravam na inatividade.

No ano de 2009, o presidente da República, sensível a essa situação, enviou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.919, de 2009, que se transformou na Lei nº 12.158, de 28 de dezembro de 2009, que assegurou, na





CÂMARA DOS DEPUTADOS

inatividade, aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, o acesso às graduações superiores (até Suboficial), o que se estendeu aos seus pensionistas.

Sintetizando o tema, assim, aponta a Lei 12.158, de 28 de dezembro de 2009:

Art. 1º Aos militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica - QTA, na reserva remunerada, reformados ou no serviço ativo, cujo ingresso no referido Quadro se deu até 31 de dezembro de 1992, é assegurado, na inatividade, o acesso às graduações superiores na forma desta Lei.

§ 1º O acesso às graduações superiores àquela em que ocorreu ou venha a ocorrer a inatividade dar-se-á conforme os requisitos constantes desta Lei e respectivo regulamento e será sempre limitado à última graduação do QTA, a de Suboficial.

Assim, os Taifeiros de 2ª Classe, são promovidos a Taifeiros de 1ª Classe, os quais, por sua vez, são promovidos a Taifeiros-Mor, os quais são promovidos a Terceiro-Sargento e assim sucessivamente, com a previsão temporal das progressões futuras até a graduação de Suboficial.

De acordo com o Decreto nº 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que aprovou o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, em nova redação dada pelo Decreto nº 10.878, de 2021, o ingresso no QESA está condicionado aos Cabos que contarem mais de quinze anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo e atenderem às condições estabelecidas no Regulamento de Promoções de Graduados da Aeronáutica (REPROGAER) e na Instrução Reguladora do QESA (IRQESA).

Tal regulamentação é ratificada pelo item 2.5.1 da ICA 39-21 “Instrução Reguladora do Quadro Especial de Sargentos”, de 10 de fevereiro de 2022, aprovada pela Portaria GABAER nº 232/GC3, de 8 de fevereiro de 2022. Assim, os militares que ingressam no QESA são nomeados Terceiros-Sargentos, com possibilidade de progressão até Segundo-Sargento. Anteriormente, o recrutamento de pessoal para o QESA se dava entre os integrantes do Quadro de Cabos (QCB)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

que contavam mais de vinte anos de efetivo serviço na Graduação de Cabo, o que ocorreu com todos os militares da inatividade atualmente. Esses militares eram nomeados Terceiros-Sargentos, sem possibilidade de progressão na carreira.

Mesmo o Decreto nº 10.878, de 2021, tendo sido um fator atenuante para os militares do QESA da ativa, ainda assim, permanece a distorção histórica supracitada, principalmente para os militares do QESA da inatividade, conforme se explica a seguir.

Ocorre que, conforme o previsto no Anexo I (Círculos e Escala Hierárquica nas Forças Armadas) da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), considerando o círculo de praças, estabelece-se a seguinte ordem de precedência hierárquica: Cabo e Taifeiro-Mor; Soldado de Primeira Classe e Taifeiro de Primeira Classe; e Soldado de Segunda Classe e Taifeiro de Segunda Classe.

Nessa linde, há precedência hierárquica do Cabo em relação ao Taifeiro Mor, do Soldado de Primeira Classe em relação ao Taifeiro de Primeira Classe, do Soldado de Segunda Classe em relação ao Taifeiro de Segunda Classe, não existindo razão, sob circunstância alguma, para tratamento diferenciado entre essas situações, até porque, é eivado de ilegalidade e de inconstitucionalidade, já que há flagrante desrespeito ao princípio da hierarquia militar, corroborado pelas inúmeras ações que tramitam e tramitaram na Justiça pleiteando a isonomia de tratamento.

O item 4.5 do PCA 30-1 “Plano de Pessoal da Aeronáutica para o Ano de 2024”, de 11 de março de 2024, aprovado pela Portaria nº 706/GC1, de 7 de março de 2024, apresenta os interstícios da carreira de praças, conforme o seguinte:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Quadro 37 - Interstícios de Praças

POSTOS	QUADROS		
	QSS	QTA	QESA
SO	-	-	-
1S	7 anos	7 anos	-
2S	8 anos	8 anos	-
3S	7 anos	7 anos	4 anos
TM	-	1 ano	-
T1	-	3 anos	-
T2	-	2 anos	-

Fonte: Portaria GABAER nº 215/GC1, de 7 de janeiro de 2022

Atualmente, como se pode observar, o militar que ingressa no Quadro de Taifeiros da Aeronáutica (QTA), o que ocorre como Taifeiro de Segunda Classe (T2), sobre o qual o Soldado de Segunda Classe possui precedência hierárquica, pode chegar à graduação de Terceiro-Sargento com 6 anos de serviço, de Segundo-Sargento com 13 anos de serviço e de Suboficial com 28 anos de serviço.

Não há apontamento de interstícios para Cabo, Soldado de Primeira Classe (S1) e Soldado de Segunda Classe (S2), uma vez que são considerados praças temporárias, definidas como profissionais de nível médio ou auxiliar incorporados no Comando da Aeronáutica para a prestação de serviço militar, obrigatório ou voluntário, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar ou durante as prorrogações daqueles prazos.

No entanto, até a aprovação da Portaria nº 467/GC3, de 12 de julho de 2010, que fixou o limite máximo de permanência no serviço ativo para os militares que venham a ingressar no Quadro de Cabos da Aeronáutica (QCB) para oito anos, a militares do QCB era concedida a estabilidade após contar mais de dez anos de serviço. Para esses militares estabilizados, foi concedida a ascensão ao Quadro Especial de Sargentos (QESA), conforme o Decreto 3.690, de 19 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, cujos requisitos foram citados anteriormente.

O fato é que os militares do QESA da inatividade, que tiveram de cumprir 20 anos na graduação de Cabo, considerando, em média, a permanência de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

quatro anos como Soldado (S2 e S1), foram nomeados Terceiros-Sargentos com 24 anos de serviço e assim permaneceram até a passagem para a reserva remunerada. Comparativamente, segundo a legislação atual, conforme já exposto, o militar do Quadro de Taifeiros, mais especificamente o Taifeiro Mor, sobre o qual o Cabo possui precedência hierárquica, é nomeado Terceiro-Sargento com apenas 6 anos de serviço e ascende até Suboficial. Essa disparidade temporal configura a quebra de hierarquia e a falta de tratamento isonômico.

Já os militares do QESA, que, atualmente, têm de cumprir 15 anos na graduação de Cabo, considerando, em média, a permanência de quatro anos como Soldado (S2 e S1), são nomeados Terceiros-Sargentos com 19 anos de serviço. Após quatro anos, são promovidos a Segundos-Sargentos, ou seja, com 23 anos de serviço, e assim permaneceram até a passagem para a reserva remunerada. Comparativamente, segundo a legislação atual, conforme já exposto, o militar do Quadro de Taifeiros, mais especificamente o Taifeiro Mor, sobre o qual o Cabo possui precedência hierárquica, é nomeado Terceiro-Sargento com apenas 6 anos de serviço, e, posteriormente, é promovido a Segundo-Sargento com apenas 13 anos de serviço e ascende até Suboficial. Essa disparidade temporal configura, também, a quebra de hierarquia e a falta de tratamento isonômico.

CABOS DO CORPO FEMININO DA RESERVA DA AERONÁUTICA (CFRA)

Conforme exposto na INS 73/2024, no ano de 1981, por força da Lei nº 6.924, de 29 de junho de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 86.325, de 1º de setembro do mesmo ano, foi criado, no então Ministério da Aeronáutica, o Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA).

Ocorreu que, em um curto espaço de tempo, a Força Aérea Brasileira (FAB) entendeu que não seria mais viável manter em seu Quadro Feminino de Graduados a graduação de Cabos. Em razão disso, por meio da Portaria nº 120/GM3, de 20 de janeiro de 1984, a FAB autorizou exame de conhecimento especializado para as Cabos do CFRA, com a simples exigência da apresentação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Certificado de conclusão do Ensino Médio, para permitir o acesso à graduação de Terceiro-Sargento.

Esse exame de conhecimento especializado consistia em avaliações da especialidade desenvolvidas no cotidiano das Cabos e foi realizado nas próprias repartições em que as militares trabalhavam e aplicado pelos próprios Chefes ou Encarregados, nos respectivos setores.

Portanto, a ascensão à graduação de Terceiro-Sargento, a partir da graduação de Cabos, ocorreu por força de Portaria, por meios de avaliações internas e não houve reprovação nesse processo seletivo. A FAB autorizou, inclusive, as Cabos que não tinham concluído o ensino médio a participarem desse processo de seleção. A promoção da última Cabo à graduação de Terceiro-Sargento ocorreu em 1º de abril de 1988, aproximadamente quatro anos após as demais.

Esse mesmo procedimento, entretanto, não foi estendido aos Cabos do sexo masculino, pertencentes ao Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (CPGAER). Ou seja, esses Cabos, bem mais antigos na época, alguns já com estabilidade adquirida, não tiveram o mesmo tratamento dispensado às Cabos do Corpo Feminino de Graduados, o que configura, mais uma vez, quebra de hierarquia e de tratamento isonômico.

Atualmente, enquanto a maioria dos Cabos veteranos ocupam à graduação de Terceiros-Sargentos do QESA, todas as ex-Cabos do CFRA são Suboficiais, na inatividade, e, mesmo, algumas delas alcançaram o Oficialato.

QUADRO COMPLEMENTAR DE TERCEIROS-SARGENTOS

O então Decreto nº 68.951, de 19 de julho de 1971, que aprovou o Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, assim assinalou:

Art. 2º. Fica constituído, no Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, em caráter transitório e de existência limitada, o Quadro Complementar de Terceiros Sargentos, destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa da Aeronáutica, que vem servindo sob regime de prorrogação de tempo de serviço, com permanência na ativa até o limite de idade previsto em lei e com estabilidade assegurada de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/12/2025 14:14:21.670 - Mesa

INC n.3087/2025

acordo com o artigo 52, letra b, do Decreto-lei n.º 1.029, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de 3º Sargento, na forma estabelecida no Regulamento para o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica.

[...]

Art. 48. O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos, de caráter transitório e de existência limitada, é destinado ao aproveitamento de cabos da Ativa da Aeronáutica, que vem servindo sob regime de prorrogação de tempo de serviço, com permanência na ativa até o limite de idade previsto em lei e com estabilidade assegurada de acordo com o artigo 52, letra "b" do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969.

Parágrafo único. O aproveitamento dos cabos de que trata este artigo será efetivado por promoção à graduação de 3º Sargento, na forma que dispuserem normas baixadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Art. 49. Os 3ºs Sargentos oriundos do aproveitamento de que trata o artigo anterior só poderão ser promovidos à graduação imediata se ingressarem nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, mediante aprovação em estágio de aperfeiçoamento organizado pelo Ministério da Aeronáutica.

[...]

Art. 51. O Quadro Complementar de 3ºs Sargentos terá extinção gradual pela transferência para a reserva remunerada, reforma, licenciatura ou ingresso nos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica de seus integrantes.

Art. 52. As normas de que trata o parágrafo único do artigo 48 estabelecerão os critérios para o aproveitamento, interstício para matrícula no estágio de aperfeiçoamento e para inclusão nos efetivos dos Quadros regulares do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica.

Mediante a Portaria nº 057-GM2, de 30 de julho de 1971, foram aprovadas as Instruções Reguladoras para Inclusão no Quadro Complementar de 3º Sargentos. Torna-se oportuno expor os seguintes fragmentos dessa Portaria:



* C D 2 5 3 1 0 8 9 3 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - São candidatos à inclusão no Quadro Complementar de 3º Sargentos, em caráter transitório e de existência limitada, os Cabos que, de acordo com o artigo 1º destas Instruções, satisfaçam as seguintes condições:

- a) - ótimo comportamento;*
- b) - aptidão física atestada por JRS;*
- c) - aprovação em exame intelectual; e*
- d) - aprovação em exame de especialidade.*

Parágrafo-único - Ao portador de Certificado de Conclusão do 1º Ciclo do Ensino Médio, equivalente ou superior, fica dispensada a exigência da letra "c" deste artigo.

[...]

Art. 8º - A promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Complementar de 3º Sargentos, em caráter transitório e de existência limitada, será efetivada de acordo com estas Instruções, pelo Comandante de Formação e Aperfeiçoamento.

Art. 9º - O militar promovido de acordo com estas Instruções permanecerá no Quadro e na graduação de 3º Sargento, até a aprovação em estágio de aperfeiçoamento a ser estabelecido pelo Comando de Formação e Aperfeiçoamento.

Parágrafo único - O interstício mínimo para matrícula no estágio de aperfeiçoamento é de 3 (três) anos, contados da data da promoção a 3º Sargento, no Quadro Complementar de 3º Sargentos, de caráter transitório e de existência limitada.

[...]

Art. 11 - O Estágio de aperfeiçoamento determinado pelo artigo 49 do RCPGAer e de que trata o artigo 9º destas Instruções, destina-se ao aprimoramento militar e técnico profissional dos componentes do Quadro Complementar de 3º Sargentos, de caráter transitório e de existência limitada.

Art. 12 - Os Terceiros-Sargentos que concluírem com aproveitamento o estágio de aperfeiçoamento, serão incluídos nos efetivos dos quadros de sargentos do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, obedecendo na Escala hierárquica, a ordem de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

classificação nas turmas de estágios, ficando o primeiro colocado imediatamente abaixo do último 3º Sargento do quadro de destino, diplomado ou que se diplome no mesmo ano na Escola de Especialistas de Aeronáutica.

Como se pode observar, há mais de cinco décadas, a Administração buscou, de fato, aproveitar os Cabos com estabilidade assegurada, de forma a, conforme os critérios descritos, promovê-los, inicialmente, a Terceiros-Sargentos e, após a aprovação no Estágio de Aperfeiçoamento, inseri-los no Quadro de Suboficiais e Sargentos (QSS), para que pudessem seguir o fluxo natural da carreira e das promoções sucessivas. Claro que, devido ao já muito tempo de efetivo serviço do então nomeado Terceiro-Sargento do Quadro Complementar, mesmo após a sua aprovação no Estágio de Aperfeiçoamento e inclusão no QSS, seria muito difícil para o militar alcançar a graduação de Suboficial.

De qualquer forma, por motivos diversos, muitos Cabos, que, na época, foram mais antigos do que as Cabos do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica (CFRA) e do que os então Taifeiros-Mores, conforme redação anterior, não tiveram acesso ao Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos, muito menos, posteriormente, ao QESA e, por fim, foram para a inatividade como Cabos mesmo. Enfim, também tiveram o direito de progressão na carreira cerceados.

ASPECTOS FINANCEIROS

Em relação aos aspectos financeiros, é muito providencial apresentar a comparação financeira, entre as graduações de Suboficial, o que inclui o QTA atual, e de Terceiro-Sargento do QESA, ANTES E APÓS A APROVAÇÃO DA LEI 13.954/2019, que reestruturou a carreira e dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares, e dos demais dispositivos regulamentares atinentes ao tema. Adicionalmente, com objetivo didático, julgou-se oportuno acrescentar à comparação a graduação de Cabo e o último posto da hierárquica da Aeronáutica, o de Tenente-Brigadeiro.

Dessa forma, é possível visualizar, além da disparidade hierárquica já mencionada, o abismo financeiro gerado pela Administração, que separa militares





CÂMARA DOS DEPUTADOS

do QTA dos militares do QESA e, principalmente, dos militares do QCB. Repise-se que, em determinado momento da carreira, os militares do QTA estavam subordinados hierarquicamente aos militares do QESA e do QCB.

COMPARAÇÃO

Antes e após a Lei 13.954/2019 e demais dispositivos regulamentares atinentes ao tema. Após os reajustes em 2025 e 2026.

Obs. 1: Nos exemplos, será considerado que o militar pertence à inatividade e possuía 20 anos de serviço até 29/12/2000, o que justifica o percentual do Adicional de Tempo de Serviço assegurado pelo Art. 30 da Medida Provisória nº 2215-10/2001. Esse militar possui três dependentes, fez a opção de desconto para pensão da filha, de qualquer condição, e não recebe o benefício do adicional de permanência e nem do adicional de compensação orgânica, com exceção do oficial-general (ADC PERM – 20% e ADC COMP ORG – 20%).

Obs. 2: As receitas e despesas correspondem ao estipulado nos dispositivos legais e infralegais atinentes a cada caso.

Obs. 3: Os reajustes constantes nos exemplos de contracheques deste pleito correspondem ao previsto na Medida Provisória nº 1.293, de 27 de março de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entre SUBOFICIAL

SUBOFICIAL (ANTES DA LEI 13.954/2019 E DEMAIS DISPOSITIVOS)				
DESCRIÇÃO	ÍNDICE	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	6.169,00		+
ADC PERM	0%	0,00		+
ADC HAB	20%	1.233,80		+
ADC MIL	16%	987,04		+
ADC TSV	20%	1.233,80		+
ADC COMP ORG				+
FAMHS	1,30%		125,11	-
FAMHS DEPEND	1,65%		158,79	-
PENSAO MILITAR	7,50%		721,77	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		144,35	-
I RENDA DESC	27,50%		1304,47	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3		RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 7.904,85		R\$ 9.623,64	R\$ 2.454,50	R\$ 7.169,14

SUBOFICIAL (APÓS A LEI 13.954/2019 E DEMAIS DISPOSITIVOS)				
DESCRIÇÃO	ÍNDICE	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	6.169,00		+
ADC PERM	0%	0,00		+
ADC HAB	73%	4.503,37		+
ADC MIL	16%	987,04		+
ADC DISP MIL	32%	1.974,08		+
ADC COMP ORG				+
FAMHS	1,30%		177,24	-
FAMHS DEPEND	1,65%		224,95	-
PENSAO MILITAR	10,50%		1431,52	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		204,50	-
I RENDA DESC	27,50%		2136,29	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3		RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 11.026,51		R\$ 13.633,49	R\$ 4.174,50	R\$ 9.458,99

VARIAÇÃO REAL: + R\$ 2.289,85 ou + 31,94%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entre Terceiro-Sargento QESA

TERCEIRO-SARGENTO QESA (ANTES DA LEI 13.954/2019 E DEMAIS DISPOSITIVOS)				
DESCRIÇÃO	INDIC E	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	3.825,00		+
ADC PERM	0%	0,00		+
ADC HAB	16%	612,00		+
ADC MIL	16%	612,00		+
ADC TSV	20%	765,00		+
ADC COMP ORG				+
FAMHS	1,30%		75,58	-
FAMHS DEPEND	1,65%		95,93	-
PENSAO MILITAR	7,50%		436,05	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		87,21	-
I RENDA DESC	22,50%		387,72	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3		RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 4.550,46		R\$ 5.814,00	R\$ 1.082,50	R\$ 4.731,50

TERCEIRO-SARGENTO QESA (APÓS A LEI 13.954/2019 E DEMAIS DISPOSITIVOS)				
DESCRIÇÃO	INDIC E	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	3.825,00		+
ADC PERM	0%	0,00		+
ADC HAB	27%	1.032,75		+
ADC MIL	16%	612,00		+
ADC TSV	20%	765,00		+
ADC COMP ORG				+
FAMHS	1,30%		81,05	-
FAMHS DEPEND	1,65%		102,87	-
PENSAO MILITAR	10,50%		654,65	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		93,52	-
I RENDA DESC	27,50%		405,82	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3		RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 4.733,88		R\$ 6.234,75	R\$ 1.337,91	R\$ 4.896,84

VARIAÇÃO REAL: + R\$ 165,33 ou + 3,49%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entre Cabos - QCB

CABO QCB				
(ANTES DA LEI 13.954/2019 E DEMAIS DISPOSITIVOS)				
DESCRIÇÃO	ÍNDICE	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	2.627,00		+
ADC PERM	0%	0,00		+
ADC HAB	16%	420,32		+
ADC MIL	13%	341,51		+
ADC TSV	20%	525,40		+
ADC COMP ORG				+
FAMHS	1,30%		50,88	-
FAMHS DEPEND	1,65%		64,58	-
PENSAO MILITAR	7,50%		293,57	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		58,71	-
I RENDA DESC	15,00%		76,86	
Base de cálculo IR - Num Dep =	3	RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 2.877,71		R\$ 3.914,23	R\$ 544,61	R\$ 3.369,62

CABO QCB				
(APÓS A LEI 13.954/2019 E DEMAIS DISPOSITIVOS)				
DESCRIÇÃO	ÍNDICE	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	2.627,00		+
ADC PERM	0%	0,00		+
ADC HAB	27%	709,29		+
ADC MIL	13%	341,51		+
ADC TSV	20%	525,40		+
ADC COMP ORG				+
FAMHS	1,30%		54,64	-
FAMHS DEPEND	1,65%		69,35	-
PENSAO MILITAR	10,50%		441,34	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		63,05	-
I RENDA DESC	15,00%		69,47	
Base de cálculo IR - Num Dep =	3	RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 3.006,05		R\$ 4.203,20	R\$ 697,85	R\$ 3.505,35

VARIAÇÃO REAL: + R\$ 135,73 ou + 4,03%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entre Tenente-Brigadeiro

TENENTE-BRIGADEIRO (ANTES DA LEI 13.954/2019 E DEMAIS DISPOSITIVOS)				
DESCRIÇÃO	INDIC E	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	13.471,00		+
ADC PERM	20%	2.694,20		+
ADC HAB	30%	4.041,30		+
ADC MIL	28%	3.771,88		+
ADC TSV	20%	2.694,20		+
ADC COMP ORG	20%	2.694,20		+
GRAT REPRES				
FAMHS	1,30%		381,77	-
FAMHS DEPEND	1,65%		484,55	-
PENSAO MILITAR	7,50%		2202,51	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		440,50	-
I RENDA DESC	27,50%		6085,03	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3		RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 25.288,68		R\$ 29.366,78	R\$ 9.594,36	R\$ 19.772,42

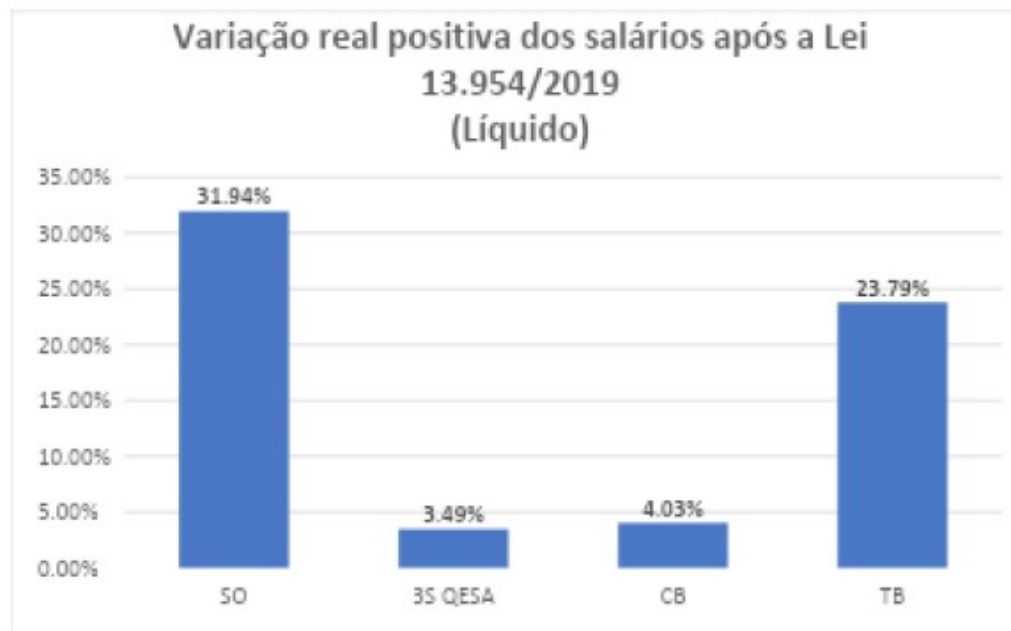
TENENTE-BRIGADEIRO (APÓS A LEI 13.954/2019 E DEMAIS DISPOSITIVOS)				
DESCRIÇÃO	INDIC E	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	13.471,00		+
ADC PERM	20%	2.694,20		+
ADC HAB	73%	9.833,83		+
ADC MIL	28%	3.771,88		+
ADC DISP MIL	41%	5.523,11		+
ADC COMP ORG	20%	2.694,20		+
GRAT REPRES				
FAMHS	1,30%		493,85	-
FAMHS DEPEND	1,65%		626,81	-
PENSAO MILITAR	10,50%		3988,76	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		569,82	-
I RENDA DESC	27,50%		7832,56	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3		RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 31.740,21		R\$ 37.988,22	R\$ 13.511,80	R\$ 24.476,42

VARIAÇÃO REAL: + R\$ 4.704,00 ou + 23,79 %





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como se pode observar, além da diferença entre os valores dos soldos já existentes, a variação percentual de aumento salarial real (líquido) dos militares do QESA (e também do QCB), após os efeitos da Lei 13.954/2019 e dos demais dispositivos infralegais atinentes ao tema, é IRRISÓRIA em relação ao aumento percentual concedido aos Suboficiais do QTA e aos Tenentes-Brigadeiros.

Tal fato tem causado impactos devastadores nas vidas dos militares do QESA, motivo pelo qual a reparação da injustiça é a medida que se impõe.

Conforme apresentado nos contracheques anteriores, de acordo com os requisitos expostos, é importante a visualização do gráfico das diferenças salariais atuais, já com o reajuste de 4,5% no soldo (a partir de abril de 2025), conforme a Medida Provisória nº 1.293/2025, entre os Suboficiais, os Terceiros-Sargentos do QESA desta demanda e os Cabos, de forma a tornar palpável a consequência final do cerceamento da evolução na carreira já demonstrado dos Terceiros-Sargentos do QESA:





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Para finalizar, seguindo os mesmos critérios contidos nas obs. 1, 2 e 3, com foco numa visão prospectiva, em face da divulgação do reajuste nos soldos dos militares das Forças Armadas, formalizado pela Medida Provisória nº 1.293, de 27 de março de 2025, a ser implementado em duas parcelas de 4,5%, uma em 2025 e outra em 2026, julgou-se pertinente expor as comparações, a seguir.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/12/2025 14:14:21.670 - Mesa

INC n.3087/2025

TENENTE-BRIGADEIRO (REAJUSTE DE 4,5% - ABRIL 2025)				
DESCRIÇÃO	ÍNDICE	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	14.077,00		+
ADC PERM	20%	2.815,40		+
ADC HAB	73%	10.276,21		+
ADC MIL	28%	3.941,56		+
ADC DISP MIL	41%	5.771,57		+
ADC COMP ORG	20%	2.815,40		+
GRAT REPRES				
FAMHS	1,30%		516,06	-
FAMHS DEPEND	1,65%		655,00	-
PENSAO MILITAR	10,50%		4168,20	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		595,46	-
I RENDA DESC	27,50%		8232,25	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3		RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 33.193,64		R\$ 39.697,13	R\$ 14.166,97	R\$ 25.530,16

VARIAÇÃO REAL (líquido): R\$ 1.053,73 ou + 4,31%

TENENTE-BRIGADEIRO (REAJUSTE DE 4,5% - JANEIRO 2026)				
DESCRIÇÃO	ÍNDICE	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	14.711,00		+
ADC PERM	20%	2.942,20		+
ADC HAB	73%	10.739,03		+
ADC MIL	28%	4.119,08		+
ADC DISP MIL	41%	6.031,51		+
ADC COMP ORG	20%	2.942,20		+
GRAT REPRES				
FAMHS	1,30%		539,31	-
FAMHS DEPEND	1,65%		684,50	-
PENSAO MILITAR	10,50%		4355,93	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		622,28	-
I RENDA DESC	27,50%		8650,42	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3		RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 34.714,24		R\$ 41.485,02	R\$ 14.852,43	R\$ 26.632,59

VARIAÇÃO REAL (líquido): R\$ 1.102,44 ou + 4,32%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBOFICIAL				
(REAJUSTE DE 4,5% - ABRIL 2025)				
DESCRIÇÃO	ÍNDICE	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	6.447,00		+
ADC PERM	0%	0,00		+
ADC HAB	73%	4.706,31		+
ADC MIL	16%	1.031,52		+
ADC DISP MIL	32%	2.063,04		+
ADC COMP ORG				+
FAMHS	1,30%		185,22	-
FAMHS DEPEND	1,65%		235,09	-
PENSAO MILITAR	10,50%		1496,03	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		213,72	-
I RENDA DESC	27,50%		2279,98	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3		RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 11.549,03		R\$ 14.247,86	R\$ 4.410,04	R\$ 9.837,82

VARIAÇÃO REAL (líquido): R\$ 378,83 ou + 4%

SUBOFICIAL				
(REAJUSTE DE 4,5% - JANEIRO 2026)				
DESCRIÇÃO	ÍNDICE	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	6.737,00		+
ADC PERM	0%	0,00		+
ADC HAB	73%	4.918,01		+
ADC MIL	16%	1.077,92		+
ADC DISP MIL	32%	2.155,84		+
ADC COMP ORG				+
FAMHS	1,30%		193,55	-
FAMHS DEPEND	1,65%		245,66	-
PENSAO MILITAR	10,50%		1563,32	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		223,33	-
I RENDA DESC	27,50%		2429,89	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3		RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 12.094,13		R\$ 14.888,77	R\$ 4.655,76	R\$ 10.233,01

VARIAÇÃO REAL (líquido): R\$ 395,19 ou + 4,02%





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/12/2025 14:14:21.670 - Mesa

INC n.3087/2025

TERCEIRO-SARGENTO QESA (REAJUSTE DE 4,5% - ABRIL 2025)				
DESCRIÇÃO	ÍNDICE	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	3.997,00		+
ADC PERM	0%	0,00		+
ADC HAB	27%	1.079,19		+
ADC MIL	16%	639,52		+
ADC TSV	20%	799,40		+
ADC COMP ORG				+
FAMHS	1,30%		84,70	-
FAMHS DEPEND	1,65%		107,50	-
PENSAO MILITAR	10,50%		684,09	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		97,73	-
I RENDA DESC	27,50%		471,39	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3 R\$ 4.972,32		RECEITA R\$ 6.515,10	DESPESA R\$ 1.445,40	LÍQUIDO R\$ 5.069,70

VARIAÇÃO REAL (líquido): R\$ 172,87 ou + 3,53%

TERCEIRO-SARGENTO QESA (REAJUSTE DE 4,5% - JANEIRO 2026)				
DESCRIÇÃO	ÍNDICE	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	4.177,00		+
ADC PERM	0%	0,00		+
ADC HAB	27%	1.127,79		+
ADC MIL	16%	668,32		+
ADC TSV	20%	835,40		+
ADC COMP ORG				+
FAMHS	1,30%		88,51	-
FAMHS DEPEND	1,65%		112,34	-
PENSAO MILITAR	10,50%		714,89	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		102,13	-
I RENDA DESC	27,50%		540,01	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3 R\$ 5.221,87		RECEITA R\$ 6.808,51	DESPESA R\$ 1.557,89	LÍQUIDO R\$ 5.250,62

VARIAÇÃO REAL (líquido): R\$ 180,92 ou + 3,57%



CD253108933300



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/12/2025 14:14:21.670 - Mesa

INC n.3087/2025

CABO QCB				
(REAJUSTE DE 4,5% - ABRIL 2025)				
DESCRIÇÃO	ÍNDICE	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	2.745,00		+
ADC PERM	0%	0,00		+
ADC HAB	27%	741,15		+
ADC MIL	13%	356,85		+
ADC TSV	20%	549,00		+
ADC COMP ORG				+
FAMHS	1,30%		57,10	-
FAMHS DEPEND	1,65%		72,47	-
PENSAO MILITAR	10,50%		461,16	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		65,88	-
I RENDA DESC	15,00%		93,55	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3		RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 3.166,62		R\$ 4.391,99	R\$ 750,16	R\$ 3.641,84

VARIAÇÃO REAL (líquido): R\$ 136,48 ou + 3,89%

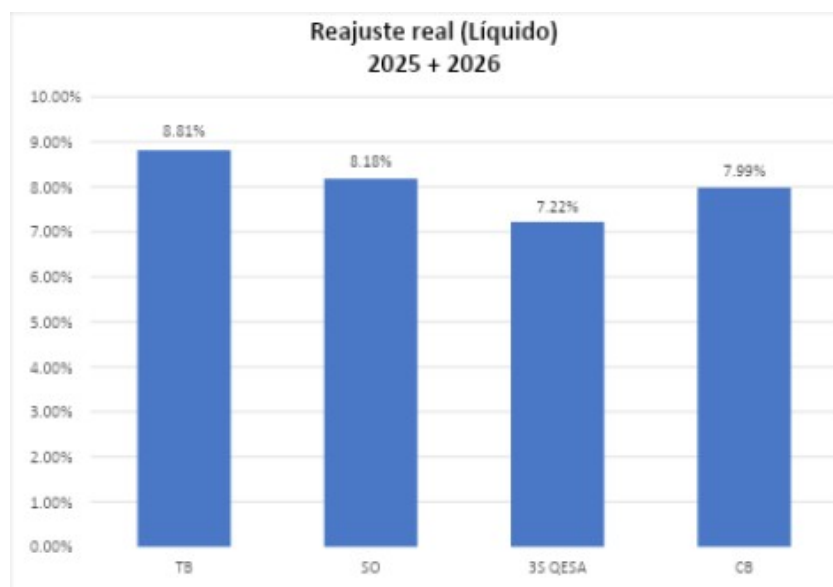
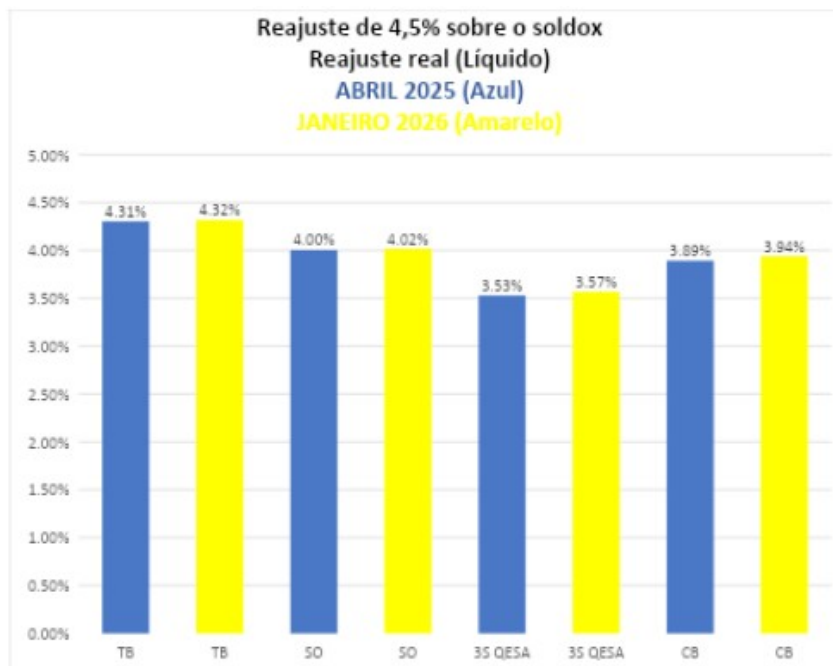
CABO QCB				
(REAJUSTE DE 4,5% - JANEIRO 2026)				
DESCRIÇÃO	ÍNDICE	RECEITA	DESPESA	IR
SOLDO	100%	2.869,00		+
ADC PERM	0%	0,00		+
ADC HAB	27%	774,63		+
ADC MIL	13%	372,97		+
ADC TSV	20%	573,80		+
ADC COMP ORG				+
FAMHS	1,30%		59,68	-
FAMHS DEPEND	1,65%		75,74	-
PENSAO MILITAR	10,50%		481,99	-
PENSAO MILITAR FILHA	1,50%		68,86	-
I RENDA DESC	15,00%		118,86	
Base de cálculo IR - Num Dep = 3		RECEITA	DESPESA	LÍQUIDO
R\$ 3.335,36		R\$ 4.590,40	R\$ 805,13	R\$ 3.785,27

VARIAÇÃO REAL (líquido): R\$ 143,43 ou + 3,94%





CÂMARA DOS DEPUTADOS



Como se pode observar, o reajuste de 4,5% sobre os soldos em 2025 e 2026 (9,2%) não implica o ganho real líquido do mesmo percentual, o que persiste, no acumulativo em 2026. Nos exemplos apontados, os militares do posto máximo (Tenente-Brigadeiro) serão os mais beneficiados. Já os militares do QESA, atores desta demanda, por triste coincidência, serão os mais prejudicados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por fim, esses reajustes não mudam em nada as disparidades apontadas na carreira dos militares desta demanda.

Considerando que a Indicação Parlamentar tem como público-alvo os militares inativos do QESA e, também, os instituidores de pensão, e levando em conta os critérios utilizados para a construção dos contracheques contidos neste pleito, o impacto orçamentário aproximado para atender à demanda é alcançado pela diferença entre a receita bruta de Suboficial e a receita bruta de Terceiro-Sargento QESA multiplicada pelo total de militares e pensionistas.

Nessa linde, os seguintes dados são apresentados:

EFETIVO QESA INATIVOS	
RESERVA	1134
REFORMADOS	3894
PTCC	429
PENSIONISTAS	
TOTAL	5457

RECEITA BRUTA ATUAL	
SO	R\$ 14.247,86
QESA	R\$ 6.515,10
DIFERENÇA	R\$ 7.732,76

Impacto orçamentário aproximado = R\$ 7.732,76 x 5.457 = R\$ 42.197.671,32

CONCLUSÃO

Os fatos apresentados evidenciam que o cerceamento da evolução na carreira dos militares do QESA em comparação com a concessão feita aos militares do QTA e do QFG/QSS (casos específicos das Cabos do CFRA e dos Cabos que ascenderam ao Quadro Complementar de Terceiros-Sargentos e posteriormente ao QSS) acabou por impor a flagrante disparidade hierárquica, em desrespeito ao previsto na Carta Magna e no Estatuto dos Militares.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por consequência, foi gerado um abismo financeiro entre os militares desses quadros. Assim, os militares do QESA vêm sendo impactados, socialmente e psicologicamente.

Como se trata de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do art. 61, §1º, II, f, da Constituição, ou dependente de atos regulamentares do Poder Executivo, apresenta-se esta Indicação para sugerir que o Senhor Ministro proceda aos estudos necessários para equacionar o problema aqui descrito e submeta à Presidência da República os atos pertinentes.

Pelo exposto, e dada relevância que o tema requer, solicita-se o devido encaminhamento da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

